

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Há tempos, apresentei à consideração da Casa o Projeto de lei n.º 800, de 1960, isentando do imposto de transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" as aquisições de imóveis feitas por sindicatos, federações e confederações de empregados. Todavia, muito embora revestida de elevado alcance social, não logrou ainda a referida proposição vencer todos os trâmites regimentais.

Ora, tendo em vista a discriminação de rendas operada pela Emenda Constitucional n.º 5, recém aprovada pelo Congresso Nacional, com a consequente atribuição da cobrança da sisa aos municípios — medida que implicará em incontestável fortalecimento das finanças municipais — ficou prejudicada a matéria em causa, motivo pelo qual requero a retirada do mencionado Projeto de lei n.º 800, de 1960.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 1961

a) Camilo Ashcar

MOÇÕES

MOÇÃO N.º 140, DE 1961

Ninguém ignora o papel importante que uma viatura representa para os serviços de socorros urgentes que o ambulatório do IAPI de São Carlos presta aos seus contribuintes locais e aos das localidades vizinhas.

O ambulatório do IAPI de São Carlos tem dado motivos a constantes reclamações formuladas por contribuintes dessa autarquia, pois o referido ambulatório não dispõe de ambulância para a necessária assistência aos que residem na cidade e localidades próximas.

Nessas condições,

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo formula apelo ao Ilustre Presidente do Conselho de Ministros no sentido de determinar a quem de direito, promova a entrega de uma ambulância ao IAPI de São Carlos para que possa prestar serviços que serão de grande valia no transporte de doentes, contribuintes daquela autarquia.

Sala das Sessões, em 14-12-1961

a) Antônio Donato

MOÇÃO N.º 141, DE 1961

Considerando que Descalvado é importante e próspero município, reunindo grandes indústrias;

Considerando que a sua população, na sua maioria, se constitui de operários, desprovidos de recursos;

Considerando que o município ainda não dispõe de serviço de assistência médica domiciliar;

Considerando que a instalação de um Posto do SAMDU muito beneficiará a sua população, bem como dos municípios circunvizinhos, notadamente o de Porto Ferreira,

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo apela ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ministros no sentido de ser instalado um Posto do SAMDU em Descalvado, no Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 14-12-1961

a) Antônio Donato

PARECERES

PARECER N.º 3318, DE 1961

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n.º 864, de 1960. Pretende o nobre deputado Chaves de Amarante, através do Projeto de lei n.º 864, de 1960, incorporar ao sistema estadual de ensino a Escola Normal Municipal de Santo Anastácio.

A proposta já foi acolhida pela Casa em 1.ª discussão, a qual se deu com o Parecer favorável n.º 2711, da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 2). Integra o processado o Projeto de lei n.º 77, de 1961, de autoria do nobre deputado José Sanches Postigo, dispondo sobre a criação de escola normal e colégio estadual no mesmo município.

O Ilustre autor apresentou, com base no art. 61 do Regimento Interno, a sugestão de emenda de fls. 16, consubstanciada num substitutivo, destinado a fundir a proposta de sua autoria com aquela integrante do processo, a fim de melhor facilitar o exame da matéria pela Casa.

Esclarece, ainda, a Exa. que a alteração que sugere ao artigo 1.º do presente projeto "visa excluir" o caráter arbitrário da incorporação pura e simples, através de lei estadual, de um estabelecimento de ensino municipal. A medida, nos termos agora propostos, propiciará os entendimentos necessários entre o Estado e o Município para a efetivação da medida.

A medida afigura-se-nos digna de merecer o apoio desta Comissão. A criação do colégio e da escola normal constituem justa reivindicação do povo e da classe estudantil de Santo Anastácio.

Segundo dados constantes do processo, Santo Anastácio conta em sua zona urbana com 15.000 habitantes e 30.000 na zona rural.

No setor do ensino, na atual Escola Normal Municipal estão matriculados 150 alunos em seus diversos ciclos; no Ginásio Estadual estão matriculados 390 alunos em suas diversas séries e na Escola Técnica de Comércio 370 alunos. Conta, ainda, com 4 grupos escolares na sede e um no distrito de Ribeirão dos Índios.

Nessas condições, opinamos favoravelmente ao presente projeto, oferecendo a Ele, nos termos da referida sugestão de emenda, o seguinte Substitutivo ao Projeto de lei n.º 864, de 1960:

Artigo 1.º — Passa a funcionar como Colégio, uma vez obtida a autorização federal, o Ginásio Estadual de Santo Anastácio.

Artigo 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao sistema estadual de ensino a Escola Normal Municipal de Santo Anastácio.

Artigo 3.º — A incorporação de que trata o artigo anterior fica condicionada à doação, ao Estado, do patrimônio do estabelecimento de ensino mantido pela Municipalidade.

Artigo 4.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação e a incorporação dos estabelecimentos de ensino de que trata esta lei consignará verbas necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 11-12-61.

(a) Gustavo Martini — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 14 de dezembro de 1961.

(a) Costabile Romano — Presidente — Jacob Pedro Carolo — Cid Franco — Leônicio Ferraz Júnior — Anibal Hamam — Israel Novaes.

PARECER N.º 3319, DE 1961

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n.º 813, de 1957. Volta a esta Comissão o Projeto de lei n.º 813, de 1957, apresentado pelo nobre deputado Germinal Feljó, visando criar uma escola artesanal em Guararema.

Determinou o novo encaminhamento da proposta a este órgão técnico a apresentação pelo autor, em 2.ª discussão, da emenda de fls. 9, com número regimental de assinaturas, visando substituir, de artesanal para industrial, o tipo de escola preconizado pelo projeto.

Segundo o autor, a medida visa enquadrar o projeto à nova legislação vigente para o ensino industrial.

Realmente, por força da Lei n.º 6.052, de 3 de fevereiro do corrente ano, esse ramo de ensino médio foi reorganizado no sentido de atender às necessidades do nosso progresso industrial.

Na conformidade do referido diploma legal, foram previstos somente dois tipos de estabelecimentos de ensino industrial: a Escola Industrial, com a finalidade de dar um ou mais cursos industriais de aprendizagem profissional e a Escola Técnica Industrial, quando o seu objetivo for o de ministrar um ou mais cursos técnicos industriais.

Tendo sido suprimida a chamada Escola Artesanal passaram os cursos a ela cometidos a serem ministrados num dos cursos da nova organização do ensino industrial.

Parece-nos, assim, perfeitamente procedente a alteração pretendida através da emenda de fls. 9. Votamos favoravelmente ao seu acolhimento. É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 12-12-1961.

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 14 de dezembro de 1961.

(a) Costabile Romano — Presidente — Jacob Pedro Carolo — Cid Franco — Leônicio Ferraz Júnior — Anibal Hamam — Israel Novaes.

PARECER N.º 3320, DE 1961

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n.º 1.881, de 1958. O escopo do projeto em tela, já aprovado em 1.ª discussão, é criar um Conservatório Dramático e Musical na cidade de Assis. Seu Ilustre autor, o nobre deputado José Santilli Sobrinho, assim justifica a proposição:

"Está comprovado que a educação das populações deve ser propi-

ciada de forma integral, não só para que seja completa a sua cultura, como para estimular e aperfeiçoar tendências e dons inerentes aos indivíduos. Daí a necessidade de serem criados pelo Estado, a par dos estabelecimentos de ensino técnico e superior, os de ensino artístico, ainda em número exíguo no Estado — pois é dever dos poderes constituídos dar ao povo todos os meios imprescindíveis a seu progresso.

Assis está exigindo, quer pela densidade populacional da próspera região da qual é tidima capital, quer pela distância que a separa dos centros onde há possibilidade de ensino oficial artístico, a instalação de um novo Conservatório Dramático e Musical.

Outro fator preponderante para a medida ora pleiteada é o funcionamento, com pleno êxito, da sua Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, em alto nível — o qual, aliado às demais instituições que demonstram claramente a crescente prosperidade daquela cidade — é um justo penhor para que também tenha inteiro êxito o Conservatório que virá completar as possibilidades de cultura integral à operosa e digna população regional e da cidade de Assis.

A vista do exposto, nada nos resta que acolher a proposta examinada, eis que se nos afigura justa e oportuna a medida nela preconizada.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 12-12-61.

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 14 de dezembro de 1961.

(a) Costabile Romano — Presidente — Jacob Pedro Carolo — Cid Franco — Leônicio Ferraz Júnior — Anibal Hamam — Israel Novaes.

PARECER N.º 3321, DE 1961

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n.º 1.059, de 1960. O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre deputado José Costa, objetiva a criação de uma escola de iniciação agrícola em Ribeirão Preto.

Instruída com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça (Parecer n.º 2.392, de 1960), foi a proposta aprovada em 1.ª discussão.

"Ribeirão Preto, sem sombra de dúvida, — escreve o autor em sua justificativa — é um dos centros paulistas onde se verifica notável desenvolvimento da agricultura, a par de intensa atividade fabril.

Nada mais justo será do que a administração pública dotar esse grande núcleo populacional com um estabelecimento de ensino que vise ministrar ensinamentos técnicos à platéia de jovens, principalmente, que ali está radicada. Ademais, ressalte-se, contará também Ribeirão Preto com um Instituto de Menores, que albergará numerosos jovens que poderão, através da criação do estabelecimento de ensino que ora pleiteamos, habilitar-se profissionalmente para desenvolver profícuo trabalho nas lavouras locais e mesmo em outros centros demográficos.

Nestas condições, estamos em que a presente proposição, pelo elevado objetivo que colima, deverá merecer o beneplácito de nossos nobres pares, que, bem o sabemos, reconhecem a imperiosa necessidade de dar à nossa sociedade meios eficientes para lograr êxito nas atividades a que se dedicarem."

Parece-nos justa a presente medida legislativa. A sua aprovação possibilitará à mocidade de Ribeirão Preto a oportunidade de adquirir um conhecimento especializado, com o qual muito poderá contribuir para o desenvolvimento das atividades agrícolas do município.

Ac nos pronunciarmos favoravelmente ao projeto, sugerimos um ligeiro reparo. Por um lapso deixou de constar dispositivo referente à sua vigência. Embora o art. 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei federal n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942) estabeleça que

"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada", fez-se mister, aliás seguindo norma geralmente adotada nesta Casa fixar, desde já, a sua vigência.

Assim sendo, sugerimos a seguinte

Emenda:

— Acrescente-se o seguinte artigo:

— "Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 11-12-1961

(a) Israel Novaes — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 14 de dezembro de 1961.

(a) Costabile Romano — Presidente — Jacob Pedro Carolo — Cid Franco — Leônicio Ferraz Júnior — Anibal Hamam — Israel Novaes.

PARECER N.º 3322, DE 1961

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n.º 221, de 1959.

Apresentou o nobre deputado Avalone Júnior o Projeto de lei n.º 221, de 1959, dispondo sobre a criação de uma Faculdade de Engenharia em Bauru, na qualidade de Instituto Isolado do sistema estadual de ensino superior.

O projeto mereceu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça (Parecer n.º 589, de 1959) e a aprovação da Casa em 1.ª discussão.

O autor defende a sua iniciativa em longo e esclarecida justificativa. Diz S. Exa. em certo trecho:

"Trata-se de cidade cuja importância e desenvolvimento não é preciso ressaltar. Dotada de densa população e localizada em importante zona do Estado, preenche os requisitos necessários para ser contemplada com uma escola superior do tipo que ora proponho. Bauru é o centro educacional do Oeste do Estado, o que se comprova com o número vultoso de alunos de curso secundário que não só estão agrupados em estabelecimentos de ensino oficiais, como também em quatro particulares. Esta cidade já possui no campo do ensino superior quatro Faculdades, a saber: Direito, Filosofia, Medicina e Odontologia.

O extrato das matrículas dessas Faculdades, bem demonstram a sua posição regional no terreno educacional, já que sessenta por cento dos alunos são oriundos das regiões circunvizinhas, predominando a Alta Noroeste e Mato Grosso.

Pois bem, a criação em Bauru desse estabelecimento, na qualidade de Instituto Isolado do sistema estadual de ensino superior, constitui medida de inegável alcance tendo em vista que esse imenso parque industrial tem necessidade de técnicos de formação superior."

Não resta a menor dúvida que o próspero município de Bauru está plenamente capacitado a receber o benefício preconizado pelo projeto. A "cidade sem limites", como é chamada, tem uma produção industrial avallada em cerca de Cr\$ 1.800.000.000,00 e uma produção agrícola calculada em Cr\$ 165.182.568,00. Possui, ainda, 510 propriedades agrícolas, 802 estabelecimentos comerciais e 227 estabelecimentos industriais.

A população do município, de acordo com dados de 1960, é de ... 98.452 habitantes.

Nessas condições, considerando inteiramente justa a presente medida legislativa, manifestamo-nos favoravelmente à sua aprovação.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 12-12-1961

(a) Benedito Matarazzo — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 14 de dezembro de 1961.

(a) Costabile Romano — Presidente — Jacob Pedro Carolo — Cid Franco — Leônicio Ferraz Júnior — Anibal Hamam — Israel Novaes.

PARECER N.º 3323, DE 1961

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n.º 414, de 1959.

De iniciativa do nobre deputado Luciano Lepera, o Projeto de lei n.º 414, de 1959, determina que nos concursos de ingresso de inspetores escolares do magistério primário só serão computados pontos relativos ao número de classes dos grupos escolares onde o candidato foi titular efetivo. Estabelece, ainda, que só poderão inscrever-se para concurso de ingresso de diretores, inspetores e delegados do ensino, os candidatos que tenham exercido as funções do cargo para o qual foram nomeados, respeitando os tempos de exercício exigidos pelo Decreto-lei n.º 17.698, de 26 de novembro de 1947.

Com parecer favorável de Relator Especial, no que tange à sua constitucionalidade, o projeto foi acolhido pelo Plenário, em 1.ª discussão.

No âmbito deste órgão técnico cabe-nos analisá-lo no seu mérito.

As medidas preconizadas no projeto ora em exame, pelo elevado objetivo que visam atingir, merecem o nosso apoio. De fato, a contagem, nos concursos de ingresso de inspetores escolares, somente dos pontos relativos ao número de classes dos grupos escolares onde o candidato foi titular efetivo é providência que atende não só aos interesses dos concorrentes, mas também aos do próprio ensino. Outrossim, a exigência fixada pelo projeto para os concursos de ingresso de diretores, inspetores e delegados do ensino, relativamente aos candidatos que, de fato, tenham exercido o cargo para o qual foram nomeados, é medida que vem fazer justiça aos professores, diretores e inspetores que aperfeiçoaram os seus conhecimentos e sua habilitação no trato diário das funções especificamente inerentes aos cargos que ocupam.

Nestas condições, sob o prisma a que se deve restringir o nosso pronunciamento, manifestamo-nos pelo acolhimento do projeto de lei em tela.